

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 858416/2011.

Recorrente: Flávio Francisco de Oliveira.

Auto de Infração n.140494, de 06/12/2011.

Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães - SES.

Revisor: Rubimar Barreto Silveira - CREA.

Procurador - João José de Miranda Neto - CPF - 009.322.961-57.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 230/19

EMENTA. Auto de Infração n. 140494, de 06/12/2011. Auto de Inspeção n. 148651, de 06/12/2011. Termo de Embargo/Interdição n. 122958, de 06/12/2011. Relatório Técnico n. 0752/SEMA/SUF/CFFUC/2011. Por destruir com uso de fogo 811,01 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção n. 148651. Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 140494, arbitrando a multa de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Requer o recorrente, o cancelamento pela imparcialidade deste respeitável Conselho, e sucessivamente o recebimento e análise do presente recurso e reforma da decisão recorrida, e declarado nulo o auto de infração, em face da ocorrência do instituto da prescrição e consequentemente, o arquivamento do processo n. 858416/2011, com as baixas de estilo; caso não entendam pela nulidade da decisão administrativa, e pelo retorno do processo a autoridade de piso, seja o laudo técnico apreciado ante a ausência de nexo de causal entre a ação do recorrente e o dano ambiental causado, e que o auto de infração em tela seja declarado nulo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolheram o voto da relatora, e negaram provimento ao recurso administrativo, ratificando a Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade de multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa destruída, sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando no montante de 243.303,000 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e três reais), que por ter sido consumado mediante uso de fogo será aumentada pela metade (R\$ 121.651,50), resultando no valor total de R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Manutenção do embargo, imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regularize sua situação perante ao órgão ambiental competente. Vencido o revisor.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante do Instituto GAIA;

Edvaldo Belissário dos Santos

Representante da FAMATO;

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA;

Rubimar Barreto Silveira

Representante do CREA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante do Instituto CARACOL;

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 8f02a32a

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar